



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **GABINETE DA VEREADORA ADRIANA GUIMARÃES**

INDICAÇÃO Nº / 2025

A Vereadora Adriana Guimarães Machado, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 133, § 1º, IX, do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Aracruz/ES que determine ao setor competente a análise do Anteprojeto de Lei anexo, que institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE ALUGUEL SOCIAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, estabelecendo suas diretrizes, finalidades e forma de gestão.

Aracruz/ES, 18 de novembro de 2025.

Adriana Guimarães Machado  
Vereadora – MDB



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **GABINETE DA VEREADORA ADRIANA GUIMARÃES**

### **ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2025**

**EMENTA:** Institui o Programa Municipal de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Município de Aracruz/ES, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, por intermédio da Vereadora que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Anteprojeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Aracruz/ES, o Programa Municipal de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com a finalidade de garantir moradia segura, digna e temporária às mulheres que, em razão da violência sofrida, necessitem se afastar do lar ou não possam a ele retornar, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**§ 1º** - O Programa de que trata o caput observará, no que couber a Legislação Federal, Estadual e Municipal, que disciplina os programas de auxílio moradia e aluguel social, aplicada de forma complementar.

**§ 2º** - O Aluguel Social previsto nesta Lei poderá ser concedido independentemente da existência de outros programas habitacionais, desde que não haja cumulação de benefícios de mesma natureza, na forma do regulamento.

**Art. 2º** - São objetivos do Programa Municipal de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar:

- I – assegurar moradia segura e temporária à mulher e às pessoas que dela dependam, rompendo o ciclo de violência;
- II – reduzir a dependência econômica em relação ao agressor;
- III – fortalecer a rede de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher;





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV – prevenir o feminicídio e outras formas graves de violência doméstica e familiar;
- V – promover a autonomia, a inclusão social e a proteção integral das vítimas.

Art. 3º - Poderá ser beneficiária do Programa a mulher que:

- I – seja vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006;
- II – encontre-se afastada do lar ou impedida de retornar à residência em razão de situação de risco à sua integridade física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial;
- III – esteja em situação de vulnerabilidade social e econômica, conforme avaliação socioassistencial;
- IV – resida no Município de Aracruz/ES, observado o tempo mínimo de residência a ser definido em regulamento, respeitadas as hipóteses excepcionais de atendimento imediato;
- V – não seja proprietária, promitente compradora ou possuidora de outro imóvel residencial que possa atender à necessidade habitacional própria e de sua família, salvo hipóteses justificadas pelo órgão gestor, devidamente fundamentadas em parecer técnico.

§ 1º - Terão prioridade na concessão do benefício as mulheres:

- I – que possuam medidas protetivas de urgência vigentes que impliquem afastamento do lar ou proibição de aproximação do agressor;
- II – que estejam acompanhadas de filhos, especialmente crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência;
- III – em situação de extrema pobreza ou risco social grave.

§ 2º - Para fins de comprovação da situação de violência, poderão ser aceitos, isolada ou conjuntamente:

- I – cópia de boletim de ocorrência;
- II – cópia de medida protetiva de urgência ou decisão judicial correlata;
- III – relatórios ou declarações emitidos por serviços da rede de atendimento à mulher, como CREAS, CRAS, unidades de saúde, órgãos de segurança pública, Defensoria Pública,





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ministério Público ou Poder Judiciário;

IV – outros documentos definidos em regulamento.

Art. 4º - A concessão do Aluguel Social dependerá de avaliação técnica realizada pelo órgão responsável pela política municipal de assistência social, por meio de equipe multiprofissional, na forma do regulamento.

§ 1º - A avaliação técnica deverá considerar, dentre outros elementos:

I – o grau de risco à integridade da mulher e de sua família;

II – a existência de medidas protetivas de urgência;

III – a renda familiar per capita;

IV – a inexistência de moradia segura alternativa;

V – a necessidade de afastamento do território de convivência com o agressor.

§ 2º - A concessão, manutenção, suspensão e cessação do benefício serão registradas em sistema próprio de gestão, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 5º - O Aluguel Social consistirá no pagamento de benefício financeiro mensal destinado ao custeio, total ou parcial, da locação de imóvel residencial adequado, situado em área segura e salubre, no território do Município de Aracruz/ES.

§ 1º - O valor mensal do benefício será de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por família, podendo ser atualizado por ato do Poder Executivo, considerados os valores praticados no mercado imobiliário local e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.(Prefeitura de Aracruz)

§ 2º - O valor do benefício será definido em ato do órgão gestor, com base em:

I – composição familiar;

II – valor médio dos aluguéis na região pretendida;

III – avaliação socioeconômica da família.





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - O benefício será pago preferencialmente em conta bancária de titularidade da beneficiária ou, mediante sua autorização expressa, diretamente ao locador, na forma do regulamento.

§ 4º - É vedada a utilização do benefício para fins diversos da locação de imóvel para moradia da beneficiária e de sua família, sob pena de suspensão e cancelamento.

§ 5º - É vedada a cumulação deste benefício com outros benefícios municipais de aluguel social ou auxílio moradia de mesma natureza, salvo disposição em contrário da legislação federal ou estadual que regule programas específicos.

Art. 6º - O Aluguel Social será concedido pelo prazo inicial de até 12 (doze) meses.

§ 1º - O Aluguel Social poderá ser prorrogado uma única vez por igual período ou, poderá ser admitida prorrogação por período superior ao previsto no *Caput*, limitada ao mínimo necessário para garantir a proteção da mulher e de sua família, desde que:

- I – persistam as condições de risco e vulnerabilidade que motivaram a concessão;
- II – haja parecer técnico favorável da equipe responsável pelo acompanhamento;
- III – exista disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - A cada 6 (seis) meses, no mínimo, deverá ser realizada reavaliação socioassistencial da situação da beneficiária.

Art. 7º - O benefício do Aluguel Social poderá ser suspenso ou cancelado nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

§ 1º - O benefício será suspenso ou cancelado nas hipóteses seguintes:

- I – cessação da situação de risco que motivou a concessão;
- II – constatação de fraude ou má-fé na concessão ou utilização do benefício;
- III – utilização do recurso para finalidade diversa da prevista nesta Lei;





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – recusa injustificada da beneficiária em fornecer informações ou documentos necessários à reavaliação socioassistencial;

V – mudança de domicílio para outro município, salvo em razão de encaminhamento ou proteção especial articulada entre entes federativos.

§ 2º - A suspensão ou o cancelamento deverão ser precedidos de notificação à beneficiária, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, salvo em hipóteses de flagrante fraude ou desvio de finalidade, devidamente motivadas.

Art. 8º - A implementação do Programa Municipal de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar será articulada com a rede de proteção existente.

§ 1º - Especialmente:

I – Delegacias de Polícia e demais órgãos de segurança pública;

II – Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

III – Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;

IV – serviços de saúde física e mental;

V – políticas de trabalho, emprego e renda, educação, habitação e direitos humanos;

VI – organismos municipais de políticas para mulheres.

§ 2º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos com órgãos e entidades públicas ou privadas, observada a legislação vigente, para viabilizar o acesso ao benefício e o acompanhamento integral das beneficiárias.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão responsável pela política de assistência social e proteção à mulher, a gestão, coordenação, implementação, monitoramento e avaliação do Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O órgão gestor poderá instituir comissão técnica ou grupo de trabalho intersetorial, com participação de representantes das políticas de assistência social,



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

habitação, saúde, segurança pública e direitos da mulher, para acompanhamento e aperfeiçoamento do Programa.

Art. 10 - O benefício previsto nesta Lei poderá atender, em caráter excepcional, outras pessoas em situação de violência baseada em gênero, desde que expressamente autorizado em regulamento e respeitados os princípios de proteção integral e prioridade à mulher.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, podendo ser utilizados recursos provenientes de:

- I – fundos municipais afetos às políticas de assistência social, habitação e enfrentamento à violência contra a mulher;
- II – repasses da União e do Estado do Espírito Santo destinados à assistência social e à proteção à mulher;
- III – convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo, especialmente:

- I – os procedimentos para requerimento, análise, concessão, acompanhamento e cessação do benefício;
- II – os critérios de renda e de priorização das beneficiárias;
- III – a forma de comprovação e fiscalização da aplicação dos recursos;
- IV – a articulação com a rede de proteção e órgãos do sistema de justiça.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 18 de novembro de 2025.

Adriana Guimarães Machado  
Vereadora – MDB



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraes.gov.br/authenticidade> código identificador 340026903100320037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, medida urgente e necessária para assegurar proteção, dignidade e autonomia às mulheres em situação de risco no Município de Aracruz.

Trata-se de proposição que dialoga diretamente com a Constituição Federal, em temas afetos como a dignidade da pessoa humana e direito social à moradia, diretamente voltados para medidas de proteção de natureza assistencial e reforça a necessidade de resguardar a integridade e a autonomia das mulheres e além disso, a proposição observa a Lei Federal nº 14.674/2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, destacando o aluguel social em casos de violência.

No plano social, o afastamento da mulher do lar, muitas vezes acompanhado de filhos, gera vulnerabilidade extrema e a ausência de alternativa segura de moradia pode levar ao retorno ao convívio com o agressor, perpetuando o ciclo de violência e aumentando o risco de feminicídio. O aluguel social surge como resposta imediata e eficaz para interromper esse ciclo.

No plano político, a medida fortalece a rede municipal de proteção, dá visibilidade à luta contra a violência de gênero e responde às demandas reais da sociedade aracruzense, sendo coerente com a atuação socialmente comprometida da vereadora proponente, assim, trata-se de um instrumento moderno, necessário e plenamente constitucional, que oferece suporte emergencial às mulheres em situação de violência, fortalecendo a autonomia, a proteção integral e a política pública de enfrentamento da violência doméstica.

Aracruz/ES, 18 de novembro de 2025.

Adriana Guimarães Machado  
Vereadora - MDB

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço  
<https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003100320037003A005000

Assinado eletronicamente por **ADRIANA GUIMARÃES MACHADO** em 25/11/2025 12:33  
Checksum: **F1A3A725FA014BC4231989E649D7BD86F37EB7D1AE8333BD4520E1C7CBFE67A2**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340036003100320037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.